



Ex. 345

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

ARQUIVADO
CAIXA 15/82

PROCESSO Nº 1.143 / 82



1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: EDMILSON PAULO DE ALENCAR

Endereço Rua Fortaleza nº 421 -S, Jardim das Esmeraldas Nesta

ADVOGADO: DR. MARCONDES P. DE REZENDE

Endereço Rua 04 nº 987 - Centro Nesta

RECLAMADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Endereço Av. Goiás nº 400 - Centro Nesta

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO

Gratificação, hs. extras, aviso, etc.

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de maio

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

autuo a reclamação que segue, com 49 documentos.

Eu, M. F. de Sousa p./, Diretor da Secretaria, assino este termo.

TRAMITAÇÃO

05/07/82 às 09:15 h

ACORDO =

VP 06/07/82

1143/82

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 102 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE	Edmilson Paulo de Alencar		
RECLAMADO	Banco Brasileiro de Descontos S/A.		
	LOCAL	Goiânia	DATA 03/05/82 N. 2285/82
	OBJETO	Gratificação, Hs. extras, Aviso, 13º sal., Férias, FGTS.	
	ESPECIE	escrita	OBSERVAÇÕES Marcondes P. de Rezende
	DISTRIBUIDA A 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
Audliencia: Dia 05/07/82 às 09:15 hs.			



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

DIST. Nº 2285/82
1ª I.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 30 / 04 / 82
João Paulo
S. DISTRIBUIÇÃO

EDMILSON PAULO DE ALENCAR, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Fortaleza, nº 421, Setor Jardim das Esmeraldas, vem à digna presença de V. Exa., com assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (cf. atestado de deficiência econômica da DRT/Go., nos termos da lei 5.584/70 e autorização de assistência-does. anexos), via de advogado que esta subscreve (m.j.), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, sob o nº 2032, com endereço profissional à Rua 4, nº 987-Centro, Goiânia-Go., propor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, agência sita à Av. Goiás nº 400-Centro, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1- O reclamante foi admitido pelo reclamado em 23 de novembro de 1979, no cargo de escriturário, optou pelo FGTS e demitido sem justa causa em 16 de março de 1982.

2- No período de janeiro/80 a novembro/80 exerceu a função de compensador de cheques e percebeu no último biênio trabalhado os seguintes salários:

01.01.80 a 28.02.80-€\$ 5.160,00=(€\$....
4.000,00 de ordenado, €\$ 1.160,00 de adicional noturno)+ hs.extras.

01.03.80 a 31.08.80-€\$ 6.059,79=(€\$....
4.899,79 de ordenado, €\$ 1.160,00 de



de adicional noturno)+ hs.extras.

01.09.80 a 28.02.81-€\$ 10.163,00-(€\$....
8.000,00 de ordenado, €\$ 563,00 de anuê-
nio, €\$ 1.600,00 de adicional noturno) +
hs.extras.

01.03.81 a 31.08.81-€\$ 14.588,40-(€\$....
12.056,80 de ordenado, €\$ 563,00 de anuê-
nio, €\$ 401,90 média do cód-36, €\$.....
1.566,70 de média do adicional noturno)+
hs.extras. Obs. no mês de agosto foi su-
primido o adicional noturno, que era ha-
bitualmente pago.

01.09.81 a 28.02.82-€\$ 18.904,10-(€\$....
17.109,80 de ordenado, €\$ 938,80 média '
dos anuênios, €\$ 855,50 média do cód.36)
+ hs. extras.

01.03.82 a 16.03.82-€\$ 26.292,60-(€\$....
25.164,00 de ordenado, €\$ 1.128,60 de '
anuênio)

3- Como compensador de cheques, (janeiro
/80 a novembro/80), nunca recebeu a gratificação de res-
ponsabilidade prevista na Convenção Coletiva/79 e poste-
riores Sentenças Normativas.

4- Assim, no período que exerceu a fun-
ção de "compensador de cheques" e nos termos da Cláusula'
8ª da anexa Convenção Coletiva e Sentenças Normativas in-
clusas, fez jus a uma gratificação pelo exercício de sua
função de maior responsabilidade, correspondente a 1/3 do
salário de ingresso de caixa, conforme tabela evolutiva '
anexa.

5- Sujeito a uma jornada diária de seis
horas (CLT/art.224), no período de janeiro/80 a novembro/
80 o reclamante trabalhou no horário das 17,00 hs. de um
dia até às 04,00 hs. da manhã do dia seguinte, sem inter-
valo, (11 horas por dia) e, a partir de dezembro/80 a mar-



ço/82, das 8,00 às 18,00 hs. com intervalo de 2 hs. para refeição (8 hs. por dia).

6- Durante a vigência da relação de emprego o reclamado pagou horas extras (7ª e 8ª), sem o cômputo dos repouso remunerados, tal como se vê dos inclusos comprovantes de pagamento-código 31.

7- Por conseguinte, tem o reclamante o direito à percepção das horas prestadas além de seis (5 hs. extras p/dia no período de maio/80 a novembro/80) e (2 hs. extras p/dia de dezembro a março/82), as quais devem ser pagas com os adicionais previstos nos anexos instrumentos normativos, com repercussão nos domingos, feriados, parcelas dos 13º salários, férias, aviso prévio e FGTS, compensando-se o valor das horas suplementares pagas pelo reclamado.

8- Face ao exposto, com fundamento na CLT, prejulgado 52, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, P E D E:

GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

01.05.80 a 31.08.80 (1/3 de €\$ 6.379,56 p/mês-€\$ 8.506,10
01.09.80 a 30.11.80 (1/3 de €\$ 8.047,47 p/mês-€\$ 8.047,50

HORAS EXTRAS - 5 por dia, (130/mês-cf.Prej.52)-calculadas c/base no salário pago + grat.responsabilidade.

01.05.80 a 31.08.80-s/€\$ 8.186,31- 520 hs....€\$ 32.760,00
01.09.80 a 30.11.80-s/€\$ 12.845,49- 390 hs....€\$ 43.656,60

HORAS EXTRAS- 2 POR DIA - 52 POR MÊS:

01.12.80 a 28.02.81-s/€\$ 10.163,00- 156 hs...€\$ 12.183,60
01.03.81 a 31.08.81-s/€\$ 14.588,40- 312 hs...€\$ 35.006,40
01.09.81 a 28.02.82-s/€\$ 18.904,10- 312 hs...€\$ 75.628,80
01.03.82 a 16.03.82-s/€\$ 26.292,60- 028 hs...€\$ 9.436,00

Obs. de 01.05.80 a 31.08.80, cálculos com o adicional de 20%; de 01.09.80 a 31.08.81, cálculos com os adicionais de 20, 40 e 60% na forma deferida na sentença normativa



que vigorou para o referido período; a partir de 01.09.81, cálculos com o adicional de 100 %, conforme as sentenças normativas anexas.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS (52/POR MÊS) SOBRE:

Aviso Prévio-s/€\$ 26.292,60.....	€\$ 17.524,00
13º Salário/80-(08/12)-s/€\$ 10.163,00.....	€\$ 2.707,20
13º Salário/81-(12/12)-s/€\$ 18.904,10.....	€\$ 12.604,80
13º Salário/82-(04/12)-s/€\$ 26.292,60.....	€\$ 5.841,20
Férias vencidas.....	€\$ 17.524,00
Férias proporc.-(05/12).....	€\$ 7.301,50
FGTS-8% s/verbas supras c/lib.p/cód.01 + 10%..	€\$ 25.408,00

S U B / T O T A L...€\$ 314.135,70

Menos horas extras pagas pelo reclamado a par
tir de maio/80, conf. comp. de pagtos. cód.31,
e recibo rescisório-anexo.....€\$..71.816,66

T O T A L.....€\$ 242.319,04

Honorários p/o Sindicato assistente.....15%

9- Para tanto, requer a V. Exa., que se digne determinar a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de correção monetária, juros' sobre os valores corrigidos, honorários advocatícios a se-rem revertidos em favor do Sindicato assistente e demais cominações legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

10- Termos em que, protestando pela predução de todas as provas permitidas em direito e dando a causa o valor de €\$ 242.319,04

P. Deferimento

Goiânia, 29 de abril de 1982

Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2032 - CPF 095550131-87

04
5

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: EDMILSON PAULO DE ALENCAR, brasileiro, casado, bancá-
rio, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Fortaleza, nº
421, Setor Jardim das Esmeraldas.

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON AN-
CHIETA SILVEIRA, HEILER ALVES DA ROCHA, MARCONDES PEREIRA DE
REZENDE e ANTONIO ALVES FERREIRA, brasileiros, o primeiro ca-
sado e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB-GO.,
sob os números 1692, 1183, 2032 e 2124, respectivamente, na
qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabe-
lecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua
Quatro, nº 987 - Centro, Goiânia (GO);.....

.....No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TOR-
RES DAS NEVES e MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, brasileiros, casa-
dos, advogados inscritos na OAB-DF, sob os números 943 e 929,
respectivamente, advogados da CONTEC - Confederação Nacional
dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, estabelecida no
Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasília (DF), OUTOR-
GANDO-LHES OS SEGUINTEs.....

PUDERES: Gerais para o Fôro e os Especiais para transigir, desis-
tir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, ad-
judicar bens em praça ou leilão, promover e acompanhar ação
trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em
desfavor do(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, agência si-
ta, à Av. Goiás, nº 414-centro, Goiânia-Go.

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e
o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem rassa-
la, na pessoa de outro advogado.



Goiânia(Go), 31 de março

de 1982

Edmilson Paulo de Alencar

EDMILSON PAULO DE ALENCAR

CI-821.378-6

Cartório do 6º Ofício

5º Ofício de Notas - Goiânia - Go

Reconheça verdadeira a (s) firma (s)

de

[Handwritten signature]

Meu conhecido, feita perante mim
pelo próprio do sup. 62.

Goiânia, 01 ABR 1982

Em Testemunha Da Verdade

Cartório do 6º Ofício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º DRT Nº 1653/82, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que EDMILSON PAULO DE ALENCAR, residente na Rua Fortaleza, n) 421- Jardim das Esmeraldas, n.º _____, na cidade de Goiânia, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 64.603, Série 291, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 01 de abril de 19 82

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.311 - CIF. 0.628

Wilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.400.429 - CIF. 00528

Visto:

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

CERTIFICADO - 32/10/82
que, constam do presente
os dados, assinaturas e rubricas por
Goiânia, 01 de 05 1982
Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho



DEPARTAMENTO JURIDICO

Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

EDMILSON PAULO DE ALENCAR

....., brasileiro(a), casado bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua Fortaleza, 421, S. Jardim das Esmeraldas nesta Capital, comparece perante V. Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26-06-70,

Requerer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P. Deferimento.

Goiânia(Go), 31 de março de 1982.

Edmilson Paulo de Alencar
EDMILSON PAULO DE ALENCAR

D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

Autorize o advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida, desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(Go), / / 1981

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

Heiler Alves da Rocha
Diretor - Presidente

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE

☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☐ POR ACORDO

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ENDEREÇO

AVENIDA GOIÁS Nº 400 - CENTRO - GOIÂNIA - GOIÁS

ATIVIDADE

BANCÁRIA

CGC/MF Nº

60.746.948/0756 - 35

MATRÍCULA NO IAPAS

60.746.948/0756 - 35

EMPREGADO

EDMILSON PAULO DE ALENCAR

Nº DA CTPS

64.603 - 291

REGISTRO Nº

117.756

CARGO

ESCRITURÁRIO

ADMISSÃO

EM 23 / 11 / 79

DESLIGAMENTO

EM 16 / 03 / 82

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 23 / 11 / 79

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 33.303,80

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: anos Cr\$
 Aviso Prévio 03.12. Cr\$ 33.303,80
 13º Salário Cr\$ 8.325,95
 Salário Família 30 dias Cr\$ 33.303,80
 Férias Vencidas 05.12. Cr\$ 13.876,58
 Férias Proporcionais Cr\$
 Prejudicado 14/65 Cr\$
 Prejudicado 20/66 Cr\$
 Saldo de Salários Cr\$
 Comissões Cr\$
 Horas Extras 22 horas Cr\$ 3.856,16
 Gratificação Cr\$
 Taxa Periculosidade Cr\$

FGTS. valores relativos a :

1) Mês anterior (art.9) Cr\$ 974,56
 2) Mês da rescisão (art. 9) 02/03/82 Cr\$ 2.647,65
 3) 10% referente ao artigo 22 Cr\$ 5.187,32

Taxa Insalubridade Cr\$
 Adicional Noturno Cr\$
 TOTAL BRUTO Cr\$ 101.475,82

DESCONTOS

Previdência 8,75% Cr\$ 3.315,39
 Previdência 13º Salário Cr\$ 749,33
 Adiantamentos Cr\$
 Reembolso 15 dias Cr\$
 não trabalhados. Cr\$ 13.146,30
 03/82.....

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 84.264,80

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 84.264,80 (Oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº 431.097 contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia - Goiás, 25 de Março de 1982

Edmilson Paulo de Alencar
 EMPREGADO
 Banco Brasileiro de Descontos S.A.
 EMPREGADORA-REPRESENTANTE

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias)
- ☐ Rescisão (em 4 vias);
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Procuração.

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

ASSISTÊNCIA SINDICAL

Assistido nos termos do Art. 477/III, 500, da C.L.T., ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de reclamar qualquer parcela não paga ou paga a menor.

Goiânia, 29, 03, 1982

Sindicato dos Bancários de Goiás
 PASTA Nº 100 - JURÍDICO

10
8

CÓDIGOS DE VENCIMENTOS/DESCONTOS	
01 - ORDENADO	35 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
02 - ABONO TEMPO SERVIÇO	36 - ABONO COMPENSÁVEL
03 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CHEFIA	37 - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA DO EX-BAHIA
04 - ABONO PROVISÓRIO	38 - SALÁRIO MATERNIDADE
05 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO	39 - ABONO DE FÉRIAS
06 - HORAS EXTRAS - FÉRIAS	40 - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO
07 - HONORÁRIOS	41 - PLANTÕES
08 - VERBA REPRESENTAÇÃO	42 - PARTICIPAÇÃO REGIONAL - CÂMBIO
09 - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE	43 - HORAS EXTRAS ESPECIAIS
10 - AJUDA ALUGUEL CASA	44 - DIVERSOS (PRODUÇÃO CAMPANHA LAUDO AVALIAÇÃO E COMISSÕES)
11 - AJUDA DE CUSTO ESPECIAL	50 - SEGURO DE VIDA ATLÂNTICA BOAVISTA
12 - PERCENTAGEM REGIONAL	51 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
13 - COMPLEMENTO VENCIMENTOS	52 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS
14 - AJUDA BRASÍLIA	53 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS
15 - COMPLEMENTO ACORDO SALARIAL	APOLICE ESPECIAL
16 - RISCOS QUEBRAS DE CAIXA	54 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL S/ ACORDO SALARIAL
17 - ADICIONAL NOTURNO	56 - PENSÃO ALIMENTÍCIA
18 - SERVIÇOS EVENTUAIS	57 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS
19 - SERVIÇOS ESPECIAIS PRODUÇÃO	58 - REEMBOLSO DE DIÁRIAS
20 - SERVIÇOS ESPECIAIS SUBSTITUIÇÃO	59 - TAXA DE HABITAÇÃO
21 - REEMBOLSO DE FALTAS	60 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO - GRATIF. NATAL
22 - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM	61 - MENSALIDADE SINDICATO
23 - TAXA SERVIÇOS GORJETA	62 - ESTORNO PAGAMENTO INDEVIDO
24 - COMISSÃO S/COUVERT	63 - FALTAS
25 - DIÁRIAS	64 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
26 - GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS	65 - CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS
27 - SALÁRIO FAMÍLIA	66 - CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS - S/GRATIF. NATAL
28 - TAXA DE INSALUB. OU PERICULOSIDADE	67 - CAIXA BENEFICENTE MENSALIDADE
29 - AULAS DADAS	68 - IMPOSTO DE RENDA
30 - SERVIÇOS ESPECIAIS	69 - REEMBOLSO ABONO FÉRIAS
31 - HORAS EXTRAS	70 - COMPLEMENTO DE SEGURO
32 - ADIANTAMENTO GRATIFICAÇÃO NATAL	71 - IAPAS - COMPETÊNCIA MÊS ANTERIOR
33 - GRATIFICAÇÃO NATAL - LEI 4090	72 - IMP. RENDA - COMPETÊNCIA MÊS ANTERIOR
34 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL	

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

CÓDIGO FUNC. 4436 150 410 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
4	4436	150	410	64.158-8 1 A 28/FEV/80	

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 4.000,00	17- 1.160,00
31- 1.513,16	
TOTAL DE VENCIMENTOS	6.673,16

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

CÓDIGO FUNC. 4436 150 410 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
4	4436	150	410	64.158-8 1 A 31/MAR/80	

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 4.000,00	17- 1.160,00
31- 1.513,16	
TOTAL DE VENCIMENTOS	6.673,16

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

CÓDIGO FUNC. 4436 150 410 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
4	4436	150	410	64.158-8 1 A 31/MAR/80	

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 4.899,79	17- 1.160,00
31- 1.534,82	
TOTAL DE VENCIMENTOS	7.594,61
51- 70,54	61- 76,00

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

CÓDIGO FUNC. 4436 150 410 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
4	4436	150	410	64.158-8 1 A 30/JUN/80	

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 4.899,79	17- 1.160,00
31- 1.696,38	
TOTAL DE VENCIMENTOS	7.756,17
51- 70,54	61- 94,00
65- 484,78	67- 30,29
71- 135,71	
TOTAL DE DESCONTOS	815,32
71- IAPAS - MÊS ANTERIOR	
LIQUIDO	6.940,85

TOE 05 de

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 31/JUL/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
01-		4.899,79		17-		1.160,00	
31-		1.615,60					
TOTAL DE VENCIMENTOS				7.675,39			
51-		70,54		61-		94,00	
65-		484,78		67-		30,29	
71-		129,25					
TOTAL DE DESCONTOS				808,86			

Doc 06

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 31/AGO/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
01-		4.899,79		17-		1.160,00	
31-		1.857,94					
TOTAL DE VENCIMENTOS				7.917,73			

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 30/SET/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
01-		6.705,36		17-		1.160,00	
31-		1.696,38					
TOTAL DE VENCIMENTOS				9.561,74			

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 30/DEZ/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
01-		6.705,36		02-		300,00	
17-		1.600,00		31-		2.435,84	
32-		4.302,68					
TOTAL DE VENCIMENTOS				15.343,88			

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 31/DEZ/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
15-		4.409,92		33-		263,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS				4.672,92			
61-		130,00		65-		352,79	
66-		18,93		67-		22,04	
TOTAL DE DESCONTOS				523,75			

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.			NOME FUNC.				
1.687.786			EDMILSON PAULO DE ALENCAR				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO		
04	4436	150	410	64.158-8	1 A 31/DEZ/80		
VENCIMENTOS/DESCONTOS							
15-		4.409,92		33-		263,00	
17-		1.077,00		31-		2.090,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS				7.546,92			
61-		130,00		65-		352,79	
66-		18,93		67-		22,04	
TOTAL DE DESCONTOS				523,75			

Doc 06

12

2

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 2.300,00

02- 563,00

17- 1.600,00

31- 2.859,00

TOTAL DE VENCIMENTOS 19.002,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 1.600,00

31- 2.710,00

TOTAL DE VENCIMENTOS 16.929,80

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 1.600,00

31- 3.601,64

TOTAL DE VENCIMENTOS 17.821,44

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 1.600,00

31- 3.601,64

TOTAL DE VENCIMENTOS 17.821,44

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 2.300,00

31- 3.791,20

TOTAL DE VENCIMENTOS 18.711,00

51- 272,57

52- 146,38

61- 192,00

65- 1.193,58

67- 74,59

71- 303,30

TOTAL DE DESCONTOS 2.182,42

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 2.300,00

31- 4.171,90

TOTAL DE VENCIMENTOS 20.392,38

51- 298,62

52- 160,37

61- 203,20

65- 1.290,00

67- 60,58

71- 334,10

TOTAL DE DESCONTOS 2.386,87

20e

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.

NOME FUNC.

REGIONAL

AGÊNCIA

SEÇÃO

CARGO

CONTA CORRENTE

PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01- 12.056,80

02- 563,00

17- 2.300,00

31- 4.171,90

TOTAL DE VENCIMENTOS 20.392,38

51- 298,62

52- 160,37

61- 203,20

65- 1.290,00

67- 60,58

71- 334,10

TOTAL DE DESCONTOS 2.386,87

20e

Ob

2

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

13

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 12.054,80 02- 563,00
06- 4.299,00 31- 4.729,50
36- 1.205,60

TOTAL DE VENCIMENTOS 22.854,04

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 17.109,80 02- 563,00
31- 4.712,40 36- 1.205,60

TOTAL DE VENCIMENTOS 17.672,80

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 17.109,80 02- 563,00
31- 4.712,40 36- 1.205,60

TOTAL DE VENCIMENTOS 17.672,80

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 17.109,80 02- 1.126,00
31- 4.948,02 36- 1.710,98

TOTAL DE VENCIMENTOS 24.999,84

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 17.109,80 02- 1.126,00
31- 4.362,80 36- 1.710,98
51- 287,22 52- 231,51
61- 276,00 63- 1.994,67
65- 1.525,92 67- 89,76
71- 404,23

TOTAL DE VENCIMENTOS 24.999,84

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL _____ AGÊNCIA _____ SEÇÃO _____ CARGO _____ CONTA CORRENTE _____ PERÍODO _____

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

01- 17.109,80 02- 1.126,00
31- 5.052,86 36- 1.710,98
TOTAL DE VENCIMENTOS 24.999,84

51- 287,22 52- 231,51
61- 276,00 63- 1.994,67
65- 1.525,92 67- 89,76
71- 404,23

TOTAL DE DESCONTOS 4.809,17

LIQUIDO 20.190,47

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

Doc
06

14
5

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. 1.687.786 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

04 4436 150 410 64-158-8 1 A 28/2/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	17.109,80	02-	1.128,60
31-	5.318,80	36-	1.710,98
TOTAL DE VENCIMENTO		25.268,18	
51-	287,26	52-	231,43
54-	697,35	61-	276,00
65-	1.695,69	67-	99,74
71-	452,10		
TOTAL DE DESCONTOS		3.739,54	
LIQUIDO		21.528,64	

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

20e
01
8

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. 1.687.786 NOME FUNC. EDMILSON PAULO DE ALENCAR

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

04 4436 150 410 64-158-8 1 A 31/MAR/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	25.164,00	02-	1.128,60
31-	4.520,64		
TOTAL DE VENCIMENTOS		30.813,24	
51-	473,25	52-	348,36
61-	308,20	64-	876,42
65-	2.234,37	67-	131,46
71-	384,26		
TOTAL DE DESCONTOS		4.756,82	
LIQUIDO		26.056,42	

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

20e
02
8

CERTIDÃO - 09 fev.

CERTIFICO que, constam da presente
10/ha 2 documentos, numerados e rubricados por
mim, Chefe de Secretaria.

promiss 04 de 05 de 82

pl Chefe de Secretaria

RECTE: EDMILSON PAULO DE ALENCAR

RECD0: Banco Brasileiro de Descontos S/A.

HORAS EXTRAS PAGAS PELO RECLAMADO NO
PERÍODO DE MAIO/80 A MARÇO/82:

1980

maio.....	Cr\$ 1.534,82
junho.....	Cr\$ 1.696,38
julho.....	Cr\$ 1.615,60
agosto.....	Cr\$ 1.857,94
setembro.....	Cr\$ 1.696,38
outubro.....	Cr\$ 1.696,38
novembro.....	Cr\$ 2.435,84
dezembro.....	Cr\$ 2.435,84

1981

janeiro.....	Cr\$ 2.640,00
fevereiro.....	Cr\$ 2.845,50
março.....	Cr\$ 2.710,00
abril.....	Cr\$ 3.601,64
maio.....	Cr\$ 3.601,64
junho.....	Cr\$ 3.791,20
julho.....	Cr\$ 4.176,90
agosto.....	Cr\$ 4.729,56
setembro.....	Cr\$...?....
outubro.....	Cr\$ 4.712,40
novembro.....	Cr\$ 4.948,02
dezembro.....	Cr\$ 4.862,80

1982

janeiro.....	Cr\$ 5.052,86
fevereiro.....	Cr\$ 5.318,80
março.....	Cr\$ 3.856,16

T O T A L.....Cr\$ 71.816,66

Goiânia, 29 de abril de 1982

P/P


Dr. Marcondes Pereira de Rezende
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2032 - CPF 05550131-87

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, em nome da categoria econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão, de outro, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representado pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

01 - Os Estabelecimentos de Créditos com sedes, Filiais, Sucursais ou Agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1979 um REAJUSTAMENTO SALARIAL nas seguintes bases:

a) SALÁRIOS até 02 (dois) salários mínimos (Cr\$4.536,00), 64% (sessenta e quatro por cento);

b) SALÁRIOS acima de 02 (dois) até 03 (três) salários mínimos (Cr\$4.537,00 a Cr\$6.804,00), 61% (sessenta e um por cento);

c) SALÁRIOS acima de 03 (três) até 04 (quatro) salários mínimos (Cr\$6.805,00 a Cr\$9.072,00), 56% (cinquenta e seis por cento);

d) SALÁRIOS acima de 04 (quatro) até 08 (oito) salários mínimos (Cr\$9.073,00 a Cr\$18.144,00), 54% (cinquenta e quatro por cento);

e) SALÁRIOS acima de 08 (oito) salários mínimos (Cr\$18.145,00), 46% (quarenta e seis por cento), mais Cr\$907,20 (novecentos e sete cruzeiros e vinte centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) sobre 08 (oito) salários mínimos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerado salário, para efeito de se encontrar a faixa de incidência do percentual fixado acima o ordenado fixo resultante da convenção anterior e, quando for o caso de comissionado, a gratificação de função;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário mínimo será o maior do País, em vigor;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão considerados no cálculo verbas salariais com regras próprias na Convenção;

Rua Campos, 121 - 2ª andar - Fones: (031) 201-4158 - 201-4632 - 30000 B. H.

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

fls.02

02 - O reajustamento acima concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais auferidas em 31 de agosto de 1979 pelos empregados, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, salvo as já necessariamente revistas por força do reajustamento ora concedido;

03 - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devido e pago, mensalmente e será incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, a título de anuênio, a importância de Cr\$ 300,00, por ano de serviço;

04 - A vigência do reajustamento ora concedido será de 1º de setembro de 1979 a 31 de agosto de 1980;

05 - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01.09.78 a 31.08.79, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

06 - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou a veículos que transportam documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade a importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros). A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguros especiais;

07 - O Salário Mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, e semelhantes, Cr\$ 3.500,00;

b) Funções de Escriturários, Cr\$ 4.000,00;

18
8

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

fls.03

c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00;

08 - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de cadastro, conferentes de assinaturas, e, para os exercentes de cargos de confiança, será paga, no mínimo, a base correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso de Caixa;

09 - Por ocasião do primeiro pagamento de reajuste previsto na cláusula primeira desta Convenção, cada empresa, filial, Sucursão ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do reajuste do primeiro mês da vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito;

10 - Ficam liberados à disposição dos Sindicatos sem prejuízos remuneratórios e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem as suas funções nas empresas, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as Empresas que operam no Estado de Goiás;

11 - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores - exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na Empresa, assegurando

Rua Carijós, 424 - 240 andas - Fones: (031) 201-4488 - 201-4632 - 30000 B. G.

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

fls.04

do-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem suas funções na Empresa, mediante indicação dos respectivos Sindicatos;

12 - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais, ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem às Diretorias da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec, os empregadores liberarão até 02(dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados;

13 - Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com a necessária antecedência;

14 - A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 02(dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da C.L.T.;

15 - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da Categoria profissional conseguidos em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas anteriores;

16 - As empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste Instrumento ficarão sujeitas a o pagamento de uma multa em valores idênticos aos fixados no Art. 351, da C.L.T., os quais reverterão em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada;

17 - Quaisquer controvérsias, dúvidas ou divergências surgidas quando da aplicação e cumprimento das cláusulas ora mencionadas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho;

Rua Carijós, 424 - 24º andar - Fones: (031) 201-4488 - 201-4632 - 30000 B. H.

Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília

fls.05

18 - O ônus decorrente da concessão do percentual acima do índice fixado pelo Governo será totalmente absorvido pelas empresas e não será transferido para terceiros;

19 - Para que produza os seus efeitos legais e a torne obrigatória, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi datilografada nos termos do § único do artigo 613 da C.L.T., e será registrada e depositada no órgão competente.

Assim, por se acharem justas e convencionadas, as partes convenientes assinam este instrumento em 05(cinco) vias de igual teor, ficando uma em poder de cada parte e uma remetida à autoridade competente para homologação, registro e arquivamento.

Belo Horizonte(MG), 21 de setembro de 1979.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

SEEB-CATALÃO

SEEB-ANAPOLIS

SEEB-RIO VERDE

SEEB-JATAÍ

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho defiro o pedido de depósito da Convenção Coletiva de Trabalho a que se refere o instrumento de fls 6, 7, 8, 10, 11, do processo DR- 53,090/79, celebrado entre o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, de um lado, e, de outro, SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAÍ E CATALÃO.

Os aumentos excedentes ao índice oficial do Governo Federal, a que se refere a presente Convenção, não serão repassados ao consumidor correndo sempre a diferença à conta da lucratividade dos Estabelecimentos.

Considerando depositada a mencionada Convenção, determino, em consequência, o seu registro e arquivamento, nesta Delegacia para que a mesma produza todos os seus efeitos legais.

Em 21 de setembro de 1979

Onésimo Viana de Souza
Onésimo Viana de Souza

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM MINAS GERAIS

Ref. Proc. DRT-0561/79,
de 27.9.79 -----



TERMO DE REGISTRO

A convenção coletiva de trabalho firmada em 21.9.79 pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde e Jataí, de um lado, e, do outro, o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais (com base territorial em Goiás), foi aqui registrada e arquivada nesta data, com a observação de que o reajustamento salarial, estabelecido nesta convenção, que ultrapassar o previsto na legislação/salarial vigente, não poderá, de conformidade com essa legislação, resultar em aumento de preço para o consumidor ou usuário.

Divisão de Assuntos Sindicais da DRT-GO.

Goiânia, 20 de setembro de 1979

Leida T. Oliveira Ribeiro
Leida T. Oliveira Ribeiro,

Diretora

VISTO

DRT-GO, 20 de setembro de 1979
[Assinatura]
GOTARDO RIBEIRO LIMA
DELEGADO REGISTRADO

ACÓRDÃO

TRT-DC- 31/80

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS 3.

Suscitados : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E EMPRESAS DE CRÉDITO COM SEDES, FILIAIS, AGÊNCIAS E/OU ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

EMENTA- INCIDÊNCIA DO REAJUSTE.- Os índices de reajustamento incidem sobre as verbas salariais e estas se identificam por sua caracterização jurídica. GRATIFICAÇÃO.- TRAL.- Aqueles que a receberam angariaram o direito de tê-la incorporada a seu patrimônio salarial. INSALUBRIDADE ADICIONAL.- A fixação do adicional insalubridade refoja-se no âmbito da Sentença Normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram como Suscitantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros 3 e Suscitados, Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Empresas de Crédito com Sedes, Filiais, Agências e/ou Estabelecimentos localizados em todo o território do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí, infrutíferas as negociações conciliatórias diretas e globais, ajuizaram Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais (representado



ACÓRDÃO

TRT-DC- 31/80

-2-

tanto de todos os Bancos que operam no Estado de Goiás), e as empresas Auxilium S/A- Financiamento e Investimento; Bamerindus S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; Agrobanco- Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio; Cia. Bandeirantes de Investimento; BBI- Banco Brasileiro de Descontos S/A; Financeira Bradesco S/A; Credireal Financeira S/A; Econômico S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; BEG- Crédito, Financiamento e Investimento; Danespa, Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sudameris- Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento; Itaú de Investimento; Mercaminas S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sinal S/A- Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimento; Comind Financeira S/A; Financeira BOM; Cia. Real de Investimento; Financeira Bemge S/A; Safra- Crédito, Financiamento e Investimento; Hércules S/A- Distribuidora de Títulos e Valores; Unibanco Financeira S/A; União Financeira S/A; Sulbrasileiro Crédito, Financiamento e Investimento; Financiadora Progresso S/A; Apego- Associação de Poupança e Empréstimo de Goiás; CCHAB- Cia. de Habitação de Goiás; Cia. Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento; Frandis- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Economisa S/A- Economia Crédito Imobiliário S/A; Minas Investimento S/A- Crédito e Financiamento; Metropolitana- Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Financiadora General Motors, visando à revisão dos princípios normativos vigentes até 31 de agosto de 1980, constantes da convenção, acordos e Sentença Normativa.

Alinham suas reivindicações sob dois títulos: aquelas em vigor, porém adaptadas à Lei nº 6708/79, constante de dezesseis cláusulas e vantagens adicionais consubstanciadas em dez itens.

A instrução do feito se processou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, face ao despacho que, para isso, lhe delegou poderes, não se logrando ali a almejada conciliação, exceto quanto à Economisa, que fez anexar um acordo que celebrara.

Na audiência, a SUDAM- Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento pediu sua exclusão do feito sob o fundamento de não manter o estabelecimento na região, tendo a Cia. de Habitação de Goiás pedido a legitimidade ad causam.

AC-1-1

devidos efeitos que a
com o documento apre-
2189
Autorizada
Câmara Neto
Teixeira Álvares
Substituto



ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-3-

va dos Suscitantes em relação a ela, que não é empresa bancária consoante, inclusive, já proclamado em outro feito.

O acordo firmado com uma das empresas está a fls. 353/358 e as defesas do Sindicato dos Bancos e das empresas que se apresentaram foram colhidas a fls. 359 usque 513, requerendo os Suscitantes desistência da ação quanto à empresa acordante.

Levantaram-se as seguintes preliminares: de exclusão do Banco do Brasil S/A; de AUXILIUM S/A, de CRÉDIREAL-Financiadora, da CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTOS, de SAFRA- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, de UNIÃO FINANCEIRA S/A, UNIBANCO FINANCEIRA S/A, da SULBRASILEIRO, da FINANCIADORA PROGRESSA, de METROPOLITANA CORRETORA, além da exclusão pedida em audiência por SUDAMERIS, como antes consignado.

De ilegitimidade ad causam passiva com relação a BAYERINDUS S/A e a FINANCIADORA BOM S/A, enquanto que a CAUSA, em audiência, arguiu a ilegitimidade ad causam ativa.

Finalmente a preliminar de carência de ação cumulada com ilegitimidade, arguida por MERCANTIL FINASA- Crédito, Financiamento e Investimentos.

Meritoriamente divergem as empresas da maior parte das reivindicações, fls. 359, 410, 422, 431, 452, 488, repudiando o acordo parcial assinado, para sustentarem o direito único à recomposição salarial por aplicação da Lei nº 6708/79 sobre os níveis de vencimentos.

Houve réplica dos Suscitantes, fls. 50, colhendo-se o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho que se pronunciou no sentido da rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da ação, deferindo-se os pedidos sob os n.ºs. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14º, 15º, e letras a, b e c.

É o relatório.

V O T O

Preliminares de exclusão

Rejeito-as, a todas, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Banco do Brasil está sujeito aos efeitos da Sentença Normativa e o art. 12 da Lei nº 6708/79 não o acode, porque ali se veda às sociedades de economia mista e outras, o acesso direto propiciando aumento de despesas. Para isso, indispensável a prévia decisão dos órgãos governamentais. A Justiça não

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-4-

está sujeita a essa dependência e a lei não vedou o seu pronunciamento nos pedidos de reajuste salarial e vantagens formulados também com envolvimento das empresas relacionadas no referido Art. 12. E nesse mesmo sentido este o. Tria al já se pronunciou por mais de uma vez. O parecer de fls. 381, termina por reconhecer a inaplicabilidade ao Banco do Brasil de acordo ou convenção coletiva em taxas superiores às legais. Inaplicável, pois, à espécie.

Os demais pedidos de exclusão se vinculam ao fato de as argüentes não possuírem empregados na base territorial, uma vez que alegam não terem, na mesma, qualquer estabelecimento.

Em parte não é verdade, d.v., como no caso da Fi -
nanceira SAFRA, porque ela mesma confirma ser representada, na
área, pelo seu consorciado BANCO SAFRA. Então opera na área, com
empregados do mesmo grupo que podem vir a se aglutinarem em de-
partamento estanque.

O fato, entretanto, do não exercício de atividades na área e/ou a inexistência de empregados, não levará às argu^{en}tes qualquer incômodo, porque não serão acionadas, sendo certo que, se for o caso, a questão poderá se esclarecer na ação de cumprimento.

A exclusão também é requerida com base na ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizarem o Dissídio, arguição, que rejeito igualmente pelos motivos que aduzirei na apreciação da preliminar subsequente.

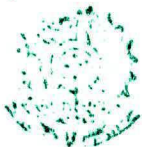
Proliminar de ilegitimidade de parte

É suscitada ad causam passiva e ad causam ativa, mas, pelo mesmo motivo, apenas visualizado de ângulos diferentes.

Os Suscitantes, alega-se, não podem pleitear em nome de uma categoria que não representam, e, por outro lado, as argüentes, por não terem empregados da categoria profissional representada pelos Autores, não podem recorrer pela ação, segundo seu sujeito passivo.

A representação ora feita, tendo o caso ficado decidido em dissídios anteriores (20-27 e 30/40). As empresas de crédito, financiamento e investimento são em número dos bancos, com elas conglomerados e não organizados.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

251
4

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-5-

dicato próprio, se filiam e se fazem representar pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. As próprias Suscitadas se contradizem, a propósito. A COMAB- Cia de Habitação de Goiás, v.g., ao alegar a ilegitimidade dos Suscitantes, esqueceu-se de que, no exercício anterior, firmou acordo coletivo com eles. Foi Relator do DC/039/79, no qual se anexou aquele acordo, tendo se pedido a extensão dele às então Suscitadas, consoante se pode comprovar pelo v. Acórdão de fls.74. E os estabelecimentos de crédito, através do Sindicato dos Bancos celebraram amplo acordo com o Sindicato dos Bancários, tendo sido este aplicado a todas as empresas de crédito, financiamento e investimentos, conforme determinado pelo referido Acórdão.

De lá para cá não houve alteração da natureza das chamadas financeiras. Permaneceram aquelas mesmas empresas de crédito que firmaram o acordo e que não arguíram a ilegitimidade da parte, por diferenciação de categoria, ficando obrigadas às mesmas regras impostas aos bancários.

E dentro destes próprios autos, relembre-se, a COMAB firmou acordo com os Suscitantes.

Rejeito a arguição.

-Preliminar de carência de ação

Arguida por MERCANTIL-FINASA, alegando não possuir filial na base territorial e ser ilegítima a representação dos Suscitantes, por não ser ela empresa bancária.

A Súmula 55 do c. TST, ao equiparar os trabalhadores em financeiras para efeito de jornada de trabalho demonstra, também pelo detalhe, serem eles bancários.

Também pelos motivos anteriormente expendidos quanto à ilegitimidade e a inexistência de filial ou departamento, o que levaria à carência de ação no entender da arguente, rejeito a preliminar.

-Pedido de exclusão da Metropolitana Corretora

Limita-se a METROPOLITANA a requerer sua exclusão alegando ser corretora de valores mobiliários, não podendo ser enquadrada como empresa de crédito, consoante o reconheceu o c. TST. Seus empregados incluem-se dentre os securitários, regendo-se pelos princípios normativos ditados para elas.

Não comprova suas invocações, apenas juntou seu Estatuto.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-6-

Mantenho meu entendimento já expandido em outros feitos, enquadrando as corretoras como empresas de crédito por que a elas a Lei faculta operações próprias dos Bancos, como receber depósitos, (art.17, da Lei 4595/64).

Rejeito o pedido.

MÉRITO

Não atendo ao pedido de aplicação do acordo firmado com a Economisa por ser empresa de crédito imobiliário, acordo isolado, diferenciando-se das hipóteses anteriores examinadas pela Corte.

Passo a examinar as reivindicações, explicitando-as como formuladas, e decidindo unitariamente a respeito.

1ª PARTE

CLÁUSULAS EM VIGOR ADAPTADAS À LEI Nº 6708/72

VANTAGENS.

"Cláusula Primeira- Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 15% (quinze por cento) a título de produtividade".

Altero o índice de 15%, acolhendo o aumento de 4% (quatro por cento), como deferido aos bancários. Acolho o pedido com essa limitação, adotando jurisprudência do Colendo TST.

"Cláusula Segunda- O aumento acima concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980".

O pedido parece-me redundante ao se referir a todos os salários, quaisquer que sejam seus títulos e rótulos. A caracterização da verba salarial é jurídica, nos termos do art. 457 da CLT. E o aumento incide, por lei, sobre o salário já reajustado.

Com essa observação, acolho.

"Cláusula Terceira- Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, até 31 de março de 1982, ao mesmo empregador, será devido o pagamento de 30 dias incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a ser pago ao empregado, a título de indenização, a ser paga de 300,00 (trezentos e 00/100 reais) por ano de serviço." TEXEIRA NETO
TABELADO
SUBSTITUÍDO

AC-1

CERTIFICADO para os
cópia conferida
estado. (Dec)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

26
✓

ACÓRDÃO
TNT-DC- 31/80

-7-

no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual do aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os futuros reajustamentos do anuênio terão como base o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês da revisão".

Defero o anuênio com a correção pelo INPC, como pedido. A aplicação do fator legal de correção ou reajuste é medida salutar que deflui da própria política salarial. O e.Tribunal já a deferiu assim no DC/030/79, recentemente julgado.

Indefiro, entretanto, a incidência do fator produtividade sobre o adicional. O elemento tempo de casa não se vincula às circunstâncias que contribuem para a produtividade. Assim também se deliberou no referido dissídio dos bancários.

"Cláusula quarta - A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será a partir de 1º de setembro de 1980 até 31 de agosto de 1981".

Sim, acolho. Está a vigência na conformidade da data base.

"Cláusula quinta - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01.03.79 a 31.8.80, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defero. A compensação de abonos espontâneos poderá ficar a critério do empregador.

Aliás, no dissídio dos bancários de Minas e de Brasília isso já se decidiu. Além disso essa vantagem estava incluída em acordo anterior, fls.47.

"Cláusula sexta - Em consequência de assalto ou ataque, envolvendo ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, a

ACOL-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

tos mil cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais".

Deferi, fixando, entretanto, o valor da indenização a Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mas, o e. Tribunal, majoritariamente, fixou a verba em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser reajustada como pedido, facultando seguro das indenizações.

"Cláusula Sétima - O salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assombrados, Cr\$ 3.500,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) Funções de Escriurários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos mensalmente, consoante o INPC, acrescidos da produtividade legal.

Sim, defiro a manutenção das condições vigentes com o reajustamento e o aumento previstos na Lei nº 6706/74.

Essas faixas salariais mínimas foram adotadas nos acordos revisandos, pelo que as mantenho.

Fixados esses valores, devidamente corrigidos, reajustes posteriores se farão de acordo com a Lei citada.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Data)

22 MAR 1982

NETO: ALVARES
SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

27
7

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

"Cláusula Oitava - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, Mecanógrafos, Relassadores e Transportadores de Numerários e, para os exercentes de cargos de confiança, será paga, no mínimo, a base correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo ocupante das ditas funções".

Defero, com restrições, para manter o critério vigente e revisando, fls. 48 e 77, item 8º, qual o de estabelecer o que está pedido na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, e para as categorias ali especificadas.

"Cláusula Nona - Por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado.

Parágrafo Único - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ele arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito".

Deferi a cláusula, porém condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado.

Entretanto, o e. Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo o desconto.

"Cláusula Décima - Ficam liberados à disposição do Sindicato sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive porções de lotes ou de funções, garantida uma gratificação sem-

AC-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-10-

sal de quarenta por cento do salário percebido, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considera - dos esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás".

A reivindicação é a mesma consagrada nos acordos revisandos, aplicado às suscitadas pelo v. Acórdão anterior.

Configura-se como uma conquista dos empregados.

"Cláusula Décima Primeira - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos Sindicatos".

Também esse pedido é o mesmo consagrado pelos princípios acordados anteriormente.

Mantenho-o, deferindo-o.

"Cláusula Décima Segunda - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação, na igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidos aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados".

Igualmente aqui ocorre a transcrição de uma cláusula consagrada pelo acordo expirado, aplicado às suscitadas.

Atendo.

"Cláusula Décima Terceira - Fica autorizado o pagamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar a empresa com a necessária antecedência".

Acolho, desde que o empregado avise a empresa com a necessária

AC-1-1

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
SUBSTITUTO

22 MAR 1982

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
SUBSTITUTO



28

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-11-

da necessidade do afastamento, com 48 horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, profissional ou profissionalizante.

"Cláusula Décima Quarta - A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 01 (um) ano após o parto".

Defiro, em parte. Concedo a garantia de emprego à gestante, como em outros pronunciamentos meus, por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária.

"Cláusula Décima Quinta - Ficam assegurados todos os direitos, cláusula e vantagens da Categoria Profissional, conseqüidos em convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores".

Concedi, em parte, restringindo as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior. A sistematização das vantagens já obtidas é indispensável ao romanceio das mesmas, evitando-se dúvidas a propósito. Não se pode manter uma vantagem perdida no tempo e que, eventualmente, possa ser invocada pelo interessado. Isso acaba por introduzir elemento surpresa, impróprio à indispensável explicitação dos princípios normativos.

O o. Tribunal entendeu prejudicial a restrição que fiz e manteve as conquistas anteriores, de modo genérico, de ferindo o pedido como formulado.

"Cláusula Décima Sexta - As empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, o reverterá em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada".

Rejeito, por entender potestativa a cláusula, consoante meus pronunciamentos anteriores a propósito.

2- VANTAGENS ADICIONAIS:

a) Garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo;

Denego. Impossível a imposição de regras, quando há princípios legislados a respeito. A liberalidade de se rescindir o contrato de trabalho não pode ser eliminada por Sentença, e nem

AC-1



ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-12-

desaparece por existir a Sentença.

b) Gratificação Semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento;

Essa gratificação, habitual e generalizadamente paga pelos Bancos, não é histórica entre as demais empresas de crédito. E não há precedente normativo, a respeito, na área das denominadas financeiras, não se tendo comprovado o pagamento habitual da verba, pelas Suscitadas.

Os que já recebem têm o seu direito garantido. Aqueles que não recebem poderão se servir de outros meios para pleiteá-la. Não atendo à generalização nesta sentença normativa.

c) Complementação da remuneração do empregado quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS;

Encargo salarial que se pretende e que não se pode impor. Em entendimentos diretos, sim, a complementação da aposentadoria pode ser estabelecida, como, aliás, já se faz em alguns Bancos.

Rejeito.

d) Insalubridade de 20% sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário;

A apuração do fator insalubridade e a obrigação de pagar o respectivo adicional, decorreu da obediência a regras legais especiais.

Desacolho.

e) Salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste;

Indefero, nos termos postulados. Só confiro a paridade salarial quando as substituições não forem eventuais e não se incluem as hipóteses de contratações de novos empregados para os lugares de outros dispensados ou desvinculados de qualquer título. Essa é realidade diversa, sendo liberando apenas até mesmo a supressão de cargo vago, quanto mais a liberação de ajustar novos salários ou estabelecer suas faixas, obedecidas as leis pertinentes.

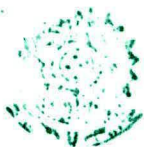
f) Horas extraordinárias trabalhadas pagas na base do valor da hora normal;

Indeferi por entender-se o critério legislado sobrejornada.

22 MAR 1982

TEIXEIRA NETO
TABELÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO



29
A

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-13-

Por maioria, entretanto, o e. Tribunal concedeu o percentual, ao fundamento de ser mínima a prescrição legal, podendo ser dilargada, o que fez, também para conter os aspectos maléficos decorrentes do abuso das jornadas extras. Fixou, entretanto, o adicional, em 20% para as duas primeiras horas, 40% para as duas subseqüentes e 60% para as excedentes de dez horas.

O adicional maior, desencorajará o abuso, evitando a diminuição da oferta de emprego e as prejudiciais jornadas dilatadas.

g) Proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual;

O e. Tribunal, face ao acolhimento da reivindicação anterior, julgou este pedido prejudicado.

h) Validade dos atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado;

Acolho, em termos. Terão validade os atestados dos de que os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Sindicato, o sejam em virtude de convênios com a Previdência Social.

i) Obrigatoriedade da justificação do ato por escrito nas demissões por justa causa, declarando a falta cometida;

Defiro a obrigatoriedade da justificação do motivo da dispensa, quando conseqüente de justa causa, devendo a comunicação ser entregue por escrito.

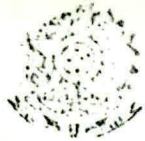
j) Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual;

Parece-me haver equívoco no pedido. Não posso alterar-lo e o indefiro. A ultrapassagem do prazo do aviso prévio pode gerar conseqüências diversas.

Homologo outrossim o pedido de desistência de ação contra a Econômica S/A pagando o desistente as custas sobre Cr\$ 50.000,00, valor ora arbitrado.

Aplique-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do e.TST, facultando-se às empresas, na forma da lei, a prova de não estarem em condições de cumprimento, condenando as Suscitadas, acordantes ou não, ao pagamento das custas processuais sobre Cr\$ 150.000,00, valor arbitrado à ação.

AC-1-1

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-14-

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, sem divergência, em rejeitar as preliminares de exclusão da lide, a de ilegitimidade de parte, ativa e passiva e de carência de ação acumulada com ilegitimidade, arguida pela Mercantil Finasa e o pedido de exclusão formulado pela Metropolitana Corretora. Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Relator, Gustavo Iena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, não aderir ao pedido de aplicação do Acordo firmado com a Reconciliação.

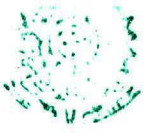
Vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Master Chaves, que o aplicavam às nascituras não acordantes. No mérito, o Tribunal julgou procedente, em parte, o Dissídio, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, concedeu aos empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Revisor e José Nestor Vieira, que concediam o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, a título de produtividade; 2) unanimemente, deferiu a incidência do aumento ora concedido sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980; 3) sem divergência, deferiu o anuênio para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado mesmo empregador, sendo devido e pago mensalmente e incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, no importe de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, indeferindo, porém, a incidência do fator produtividade sobre o adicional; Parágrafo único: O fator produtividade, determinado nos autos, reajustadamente, será considerado como base o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1979, por unanimidade, acolheu a data de vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira do acordo, a partir de 14 de setembro de 1979.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
cópia conferida com o original é verdadeira e
fidedigna. (Decreto, Lei nº 2148).

Estrevante Autorizado

22 MAR 1982

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



20
Y

ACÓRDÃO
TRT-DJ- 31/80

-15-

bro de 1980 até 31 de agosto de 1981; 5) sem discrepância, concedeu que, a critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 1.9.79 a 31.08.80 à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, transferências de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem; 6) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Revisor, Gustavo Pena de Andrade, José Nestor Vieira e José Master Chaves, deferiu que, em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Orlando Rodrigues Setto, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que fixavam o valor do seguro em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que fixava esse valor em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), no mínimo; 7) por maioria de votos, acolheu o salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, que não será inferior a: a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assementados, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); b) Funções de Escriturários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias essas em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigidas com base no fator 1.1 do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1 do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira do grauo único: Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o 1.º, acrescidos da produtividade legal, na forma da Lei 6708/71. Men-



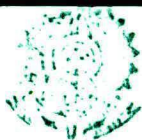
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-16-

cidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que fixavam o percentual do aumento a que se refere a cláusula primeira em 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente; 8) por maioria de votos, deferiu a gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas e para os exercentes de Cargos de Confiança, que será paga na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, conforme critério vigente e revisando de fls. 48 e 77, item 8º. Vencido, em parte, o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que deferia a gratificação como pedida; 9) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Netto, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado. Parágrafo único: Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Kotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que condicionavam o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento; 10) unanimemente, decidiu liberar a disposição do Sindicato, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço caso estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive noções de letras e de funções, garantida uma gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do salário percebido, sob o pre-

GOIÂNIA - GO
TEIXEIRA NETO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO
MAR 1982



31

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-17-

gados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás; 11) sem divergência, decidiu liberar, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos sindicatos; 12) por unanimidade, concedeu que, caso sejam eleitos bancários que trabalhem nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidas aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados; 13) sem divergência, autorizou o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante; 14) unanimemente, deferiu à empregada gestante a garantia de emprego por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária; 15) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Master Chaves, assegurou todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em Convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que restringiam as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior; 16) por maioria de votos, vencido

AC-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

TRE-DC- 31/80

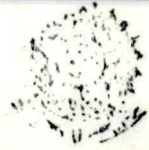
-1-

o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, indeferiu o pedido de multa a ser paga pelas empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada; 17) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo; 18) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a gratificação semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento; 19) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, rejeitou a complementação da remuneração do empregado, quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMIS; 20) por unanimidade, desacolheu a incidência de 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário; 21) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, indeferiu o salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste; 22) por maioria de votos, deferiu o adicional sobre horas extras à razão de 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas, 40% (quarenta por cento) para as duas horas subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as que excederem de 10 (dez) horas. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que concediam o adicional na percentagem fixada em lei; 23) sem divergência, considerou prejudicada a proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual; 24) sem discrepância, conferiu validade aos Atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado, desde que esses serviços sejam prestados em virtude de convênios com a Previdência Social; 25) unanimemente, deferiu a obrigatoriedade da justificação do ato por escrito, nas demissões por justa causa, declarando-se a falta condicional; 26) que a por unanimidade, indeferiu o pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento previsto nos casos de rescisão contratual. (Tribunal, sem divergência, homologou o pedido de assistência médica contra a Leonilda de Jesus pagando o desistente NETO

AC-1-1

1ª TURMA NETO

TABELÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

30
7

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-13-

as custas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), valor ora arbitrado. Aplica-se, no que couber, o Prejulgado 56. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, o Tribunal facultou às empresas carentes fazerem prova de sua incapacidade financeira, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas Suscitadas, sobre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) valor arbitrado à Ação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1981.

1711 (200)
ALFIO MARINHO DOS SANTOS
PRESIDENTE

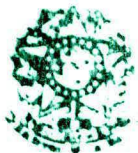
GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO
RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL

AC-J-1



IV/.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Raymundo de Souza Moura

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, Guimarães Falcão, revisor, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim

resolveu: I - Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros: 1 - por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) nulidade do acórdão; b) incompetência da Justiça do Trabalho para decretar a correção semestral; 2 - no mérito, dar provimento parcial, para: a) determinar a correção dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Rezende Puech, Alves de Almeida e Marcelo Pimentel; b) excluir da cláusula 6a. (sexta), que trata da indenização no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em caso de assalto ou ataque, a parte referente a correção com base no INPC de março de 1980 (um mil novecentos e oitenta), cumulativamente com o INPC de setembro de 1980 (um mil novecentos e oitenta), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Rezende Puech e Alves de Almeida; c) transformar o salário de ingresso em salário normativo tal como previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a

...no desliza o frito que a

Escrevente Autorizado

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ÁLVARES
SUBSTITUTO

SECRET

U 9 2005 15 403

de Minas Gerais e Outros em relação as cláusulas concessivas de salário de ingresso, indenização em virtude de assalto ou ataque, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante e a que assegura os direitos, cláusulas e vantagens conseguidas e convenções, acordos e sentenças anteriores; 3 - negar provimento quanto aos seguintes itens do recurso: a) aumento a título de produtividade, unanimemente; b) estabilidade provisória a empregada gestante, unanimemente; c) vantagens adicionais, salvo aquelas já apreciadas anteriormente, unanimemente. III- Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento: 1 - por maioria rejeitar pedido de exclusão da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A quanto aos anuênios e a gratificação para ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e exercentes de cargos de confiança; b) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros em relação as cláusulas concessivas de indenização por assalto ou ataque, salário de ingresso, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante; 3 - negar provimento no que se refere ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. IV- Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; V - Recurso da Procuradoria Regional: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso na parte referente aos anuênios; 2 - dar provimento parcial, para adotar

~~Procurador Regional de Minas Gerais, de que douz 14~~

~~Secretaria de Justiça e Negócios Piores~~

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia conferida com o documento apre-
sentado (Processo nº 2148)

Escritório Autorizado

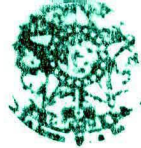
Escritório Autorizado
22 MAR 1982

~~Secretaria de Justiça e Negócios Piores~~

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

1.º Ofício
GOIANIA - GO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

Excmos. Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ildélio Martins. VI - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília; 1 - dar provimento parcial, para: a) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer constantes da sentença normativa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; c) proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em

Certidão de Julgamento - TST - 1.1.017

relação a incidência da produtividade sobre os anuênios; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva em relação ao adicional sobre as horas extras; d) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

1.º Ofício

Observações: Falou pelo suscitante o Doutor José Tôrres das Neves, pelo Sindicato dos Bancos o Doutor Hugo Gueiros Bernardes, pela Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento o Doutor José Eduardo Hudson Soares e pelo Banco do Brasil S/A o Doutor Maurílio M. Sampaio, a quem foi de ferida juntada de procuração.

Para constar, lavro a presente cartidão, do que dou fé.

Estrovente Autorizado

Sala das Sessões, 25 de novembro

de 1981

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

Secretário do Tribunal Pleno

Reges José Maria Barbosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
qüentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

158
MAR

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2140).

Estrevante Autorizado

22 MAR 1982

AC-1-1
Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



37
4

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referida sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

AC-J-1

La



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1º SETEMBRO 1981 a 31 AGOSTO 1982".

De acordo, a pretensão, com a data-ba-

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a cópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

na cláusula primeira

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



3876
T. 111

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1º.SETEMBRO.80 a 31.AGOSTO.81, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71% = Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,71, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia contém como documento apresentado. (Decreto nº 2143).

Escrevente Autorizado

22 MAR 1982

1º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados se não reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-



329
8

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 7 -

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Defere-se, por haver conquista anterior.

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembléia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Convenção anterior.

Defere-se, em parte, de acordo com a





4104
20/81

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundaria em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificação de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por consequente, que se arrole todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juizes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

CERTIFICO para os devidos efeitos que a sentença anterior e o documento anexado, (Decreto Lei nº 2146).

Excmo. Autorizado
7 2 MAR 1982

1º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA AVARE
SUBSTITUTO

car



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

14
41
4

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- II -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juízes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juízes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

AC-1-1

42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 16, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos 1 e 2, as Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 4, vencidos os Exmºs.

COPIA para os devidos efeitos que a
fotocópia conferida com o original e
assinada, (Decreto Lei nº 2148)
Assinatura Autorizada
1.º Ofício
TABELADO
EXTRATADO
BOITIA - 60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

174
42

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 13 -

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas, as de n.ºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm.ºs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

AC-1-1

/msmb



DEPARTAMENTO — JURIDICO

EVOLUÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO (OU NORMATIVO) E DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS BANCÁRIOS GOIANOS

01- SALÁRIO DE INGRESSO (cf. Cláusula 07, a, b e c da Convenção que vigorou a partir de 01.09.79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 3.500,00
b) Funções de escriturários.....	Cr\$ 4.000,00
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 4.400,00

= A PARTIR DE 01.03.1980 (+1.1 de 40.90% = 44.99%, cf. Lei 6.709/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 5.074,65
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 5.799,60
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 6.379,66

= A PARTIR DE 01.09.1980 (cf. Sentença Normativa do Proc.TST-RO-DC-527/81 — transformando o Salário de Ingresso em Normativo — reajustamento de 1.1 de 33.50% = 36.85% + aumento de 4,0% a título de Produtividade (desses índices, apenas 4/6):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 6.401,39
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 7.315,88
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 8.047,47

= A PARTIR DE 01.03.1981 (+ 1.1 de 46.10% = 50.71%, cf. Lei 6.708/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 9.647,53
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 11.025,76
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 12.128,34

= A PARTIR DE 01.09.1981 (cf. Sentença Normativa do Proc.TRT-DC-20/81-3a. Região -; + 1.1 de 38.10% = 41.91%; + 15% de Produtividade — Cláusula 7a.):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 17.080,64
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 19.520,74
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 21.472,79

EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (DA CLÁUSULA 8a. DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS GOIANOS

02- 1/3 DO SALÁRIO DE INGRESSO DE CAIXA — CLÁUSULA 8a.:

= A partir de <u>01.09.79</u> (1/3 de Cr\$ 4.400,00 por mês).....	Cr\$ 1.466,66
= A partir de <u>01.03.80</u> (1/3 de Cr\$ 6.379,56 por mês).....	Cr\$ 2.126,52
= A partir de <u>01.09.80</u> (1/3 de Cr\$ 8.047,47 por mês).....	Cr\$ 2.682,49
= A partir de <u>01.03.81</u> (1/3 de Cr\$ 12.128,34 por mês).....	Cr\$ 4.042,78
= A partir de <u>01.09.81</u> (1/3 de Cr\$ 21.472,79 por mês).....	Cr\$ 7.157,59

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclama-
tória:

Nº de laudas: QUATRO

Instrumento de procuração: UMA

Folhas de documentos diversos: QUARENTA E DITO

OBS: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação
distribuída para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
sob o nº 2285 / 82, conforme Ata lavrada no livro de Distribui-
ção nº 05.

CERTIFICO também que foi designada a data de 05
de Julho de 1982, às 09:15 hs., para reali-
zação da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 03 de maio de 1982.



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados
Judiciais





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
~~5ª REGIÃO~~
10ª Região

INTIMAÇÃO N.º 2669/82
proc.n.1143/82

Sr. _____

ASSUNTO: Reclamação apresentada por EDMILSON PAULO DE
ALENCAR

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Goiás n. 382
2º andar - Centro, às 09:15 (nove
e quinze) horas do dia 5
(cinco) do mês de julho 82,
para a audiência relativa à reclamação acima referida, ocasião em
que V.Sª. deverá oferecer a sua resposta, pena de revelia.
Em anexo, cópia da reclamação.

J.Trab lho-1ª JCJ.Aud.5/7/82 Not.2669/82

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

Nº _____

proc.1143/82

DESTINATÁRIO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ENDEREÇO

Av. Goiás n. 400 Centro

CIDADE

Nesta

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

6.5.82

Plenária da Conciliação

correspondência supro através do registro

Postal n.º SEED

Goiânia, 05 de 05 de 19 82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1.143 / 82.

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 1.982,
às 09:15 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por EDMILSON PAULO DE ALENCAR
contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
relativa a Gratificação, etc.

no valor de Cr\$ 242.319,04

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Marcondes
Pereira de Rezende e a recda. representada por Olíndia Maria Cerquei-
ra de Abreu. que pediu a juntada de um documento, o que foi deferida.

A seguir, as partes chegaram à seguinte composi-
ção amigável: a recda. pagará ao recte, por saldo do pedido, em dinhei-
ro, a quantia total de Cr\$105.000,00, até 06 do corrente, por saldo do
do pedido.

Incide sobre o acordo a multa de 100%.

Acordo homologado.

Custas, pela recda, no importe de Cr\$4.2999,00.

Honorários advocatícios, também pelo banco, ar-
bitrados em 15%, que serão pagos até amanhã.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

EM TEMPO: as custas foram calculadas sobre Cr\$'
Cr\$105.000,00, valor do acordo, no importe de Cr\$4.289,00, e não como
ficou consignado anteriormente.

Nada mais, encerrou-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos empregadores

Vogal R. dos empregados

Paulo Roberto Gleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª J. J. J.
Goiânia - Go.

AT-1-1

Edmilson Paulo de Alencar.

Olíndia Maria Cerqueira de Abreu.

48

D E C L A R A C Ã O

Declaramos para os devidos fins e nomeamos a Srt^a. OLÍNDIA MARIA FREU, brasileira, solteira, bancada da Carteira Profissional nº 04 para, na qualidade de preposto, representá-lo na reclamação e lhe é movida por EDMILSON PAUCU cujo processo tramita nessa D.

Goiânia(Go)., 05 de julho de 1982.


BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

2.º Ofício de Numa - Curitiba - Rio,
comunicação, por Senzaleira, etc.
Circular nº 10

Por Análogo ao Exemplar Constatado do
Arquivo do Cartório,

05 JUL 1982

UM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Cartório do 5.º Ofício

DEPARTAMENTO
JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Proc. J.C.J. nº. 1143/82

Aos 06 dias do mês de julho do ano de mil nove -
centos e oitenta e dois, nesta cidade de Goiânia
_____, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
perante mim, diretor de Secretaria, compareceram o reclamante Edmil-
son Paulo de Alencar e o reclamado Banco Brasileiro de
Descontos S/A e por este último me foi dito que ,
em cumprimento ao _____ acordo celebrado
~~exercício anterior~~ na presente reclamação '
fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 105.000,00 (Cento'
e Cinco Mil Cruzeiros).
relativa ao processo nº 1143/82.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importân-
cia, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado ,
plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com res -
peito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por
mim, Diretor de Secretaria, e por ambas as partes.

Leurekupa
SECRETARIO

Alcides 048/60-2032
RECLAMANTE

Banco da Conciliação Reclamado
RECLAMADO

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a
requerimento da Rec do

guias nº 780/92 para depósito da impor-
tância de Cr\$ 15.750,00-

Goiânia, 06 de 07 de 19 92. 3.ª Feix

Funcionário
Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data foi expedida, a
requerimento da Rec ob

guias nº 1-9 para recolhimento de custas
e emolumentos ref. ao presente processo.

Goiânia, 06 de 07 de 19 92. 3.ª Feix

Funcionário
Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 08 de 07 de 19 92. 5.ª Feix

Diretor de Secretaria Marcello Pena

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Goiânia-Go.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA



Teça Feis

J., à conclusão.

Go.07.07.82 (4ªfeira)

Milton Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho — Substituto

Proc. nº 1.143 / 82

Recte: EDMILSON PAULO DE ALENCAR

Recdo: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, assistente judiciário no processo supra (cf. lei nº 5.584/70), por seu advogado e procurador bastante,

Requer a V. Exa. :

1. A juntada aos autos da anexa procuração;
2. A expedição da guia de levantamento dos honorários advocatícios em nome do procunador firmatório.

P. Deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 1982

pp/

Dr. Marcondes Pereira de Rezende

Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2032 - CPF 095560131-97



PROCURAÇÃO

Per este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, com sede nesta Capital, à Rua 4, nº 987-Centro, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Heiler Alves da Rocha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador, Dr. MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, sob o nº 2032, residente e domiciliado em Goiânia-Go, outorgando-lhe os especiais poderes para receber e quitar honorários advocatícios revertidos aos cofres do Sindicato, em decorrência da assistência judiciária prestada nos termos da lei nº 5.584/70.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

HEILER ALVES DA ROCHA

Diretor Presidente

1.º OFÍCIO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de Heiler
Alves da Rocha

por análogo ao exemplar existente do meu arquivo. Dou fé.
Goiânia, 17 de Setembro de 19 89
Em test. [Assinatura] da verdade.

ANIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Aut.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões nos presentes autos, ao sr. Presidente

Goiânia, 08 de 1983-55f.

DIRETOR DE SECRETARIA

SEM EFEITO

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. — Goiânia-Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

jur. dep. 780/83 a DARE

Aos 08 de 07 de 1983-55f

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. — Goiânia-Go.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado

01 FEV 1982

1º Ofício

GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

1009

009

902631

8

JUSTIÇA DO TRABALHO - GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

Junta

Proc. nº J.C.J.

Guia nº

1ª

1143/82

780/82

Reclamante

Edmilson Paulo de Alencar

Reclamado

Banco Brasileiro de Descontos S/A

☒ Depósito em dinheiro☐ Depósito em cheque

CL

D

Valor do depósito-Cr\$

20 5

15.750,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Acordo. Honorários Advocaticios.

CL

D

Valor do levantamento-Cr\$

83

3

Somente após a cobrança, o depósito em cheque será liberado

Pague-se a

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS NO ESTADO DE GOIAS.

o valor desta Guia, acrescido de Correção Monetária

Goiania, 06 de julho de 1982 - 15:50h

Autenticação

15.750,00 069F

Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza

Diretor de Secretaria - 1.ª J.C.J.

Goiania - Go.

34 179

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC				02 RESERVADO		04 RESERVADO	
60746948/0087-5							
CPF - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S. A.				03 DATA DE VENCIMENTO		07.07.82	
Avenida Goiás, 414, esq. c/ D. 87				08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)			
CEP 74000							
09 BAIRRO OU DISTRITO				10 CEP		11 MUNICÍPIO/UF	
				L		GO	
12 SIGLA DA U.F.							
13 EXERCÍCIO				14 COTA OU DUODÉCIMO		15 PERÍODO DE APURAÇÃO	
1982				3		4	
16 TIPO				17 Nº PROCESSO		18 REFERÊNCIAS	
5				6		1143/82	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				20 CÓDIGO		21 VALOR - CR\$	
Custas Judiciais				1505-A		4.289,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				22 MULTA E/OU JUROS		23 VALOR - CR\$	
Justiça do Trabalho.				25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 VALOR - CR\$	
J.C.J. - Goiânia				ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		27 VALOR - CR\$	
Recd. - Edmilson Paulo de Alencar				28 TOTAL		29 VALOR - CR\$	
Recdo. -				30 AUTENTICAÇÃO		4.289,00	
Guia nº				CEF 0 6 48 JUL 6		4.289,00 069F	
Exp. Dat: 06.07.82							
MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (DIEF) 0029							

Em

Em 08/07/82
Diretor de Secretaria
Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 08 de dez de 19 82

[Assinatura]

DIRETOR DE SECRETARIA
Marcello Pena

Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. - Goiânia-Go.

Paguem-se os honorários.

Cobrem-se as custas.

Int.

Go.09.07.82 (6ª feira)

[Assinatura]

Platão Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Recebi nesta data a guia nº 780/82-45 e 5ª Vias
p/ levantamento de R\$ 15.750,00
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.

Goiânia 12 de 07 de 19 82
[Assinatura] OAB/GO
2032

CERTIFICADO
que consta(m) no presente livro
o(s) documento(s) e o(s) valor(s)
em
R\$
Setor de Secretaria
Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. - Goiânia-Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 12 de 07 1.9 82-2-2-12

71
Diretor de Secretaria

LOUDELVAL JOSE DE OLIVEIRA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.

82
Diretor de Secretaria

LOUDELVAL JOSE DE OLIVEIRA

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

12/07
Juiz Presidente